



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

<b>REF.: PROCESSO N.º</b>	179792020-0
<b>ASSUNTO</b>	CONSULTA
<b>CONSULENTE</b>	LAURA LIMA DE BARROS
<b>ADVO.(A) DO CONSULENTE</b>	-
<b>RELATOR</b>	DR. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

---

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**  
(Relator):

A consulta foi por mim relatada às fls. 28-29, as quais me reporto nesta oportunidade. Inicialmente, ordenei a intimação da consulente para emendar a consulta ou falar sobre o cabimento, pois trata-se, a rigor, de caso concreto. Realizada tal intimação, a consulente quedou-se inerte, conforme fl. 8.

Pois bem, em tese, é de se ressaltar que a hipótese seria de não conhecimento integral da consulta, porque, a rigor, versa sobre caso concreto. Entretanto, nos termos do § 2.º do art. 84 do RITED-OAB/ES, que diz: *“Poderá o Relator, de forma fundamentada, e, ainda, desde que o tema denote extrema relevância para a classe, conhecer da consulta feita para o caso concreto, sendo que, neste caso, deverá analisar o tema objeto da consulta de forma hipotética e em tese, sendo vedado ao Relator adentrar na hipótese concreta da consulta”*.

O tema é relevante para a classe, pois é de interesse da mesma saber acerca das hipóteses em que pode trabalhar de forma voluntária. Basicamente, o que se examina aqui é se dentro de uma rede de apoio a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e /ou psicológico, com atendimento multidisciplinar (advogados, psicólogos, profissionais da saúde, etc.) haveria possibilidade de trabalho voluntário sem qualquer intuito de captação de clientela, nem autopromoção, e que teria como beneficiários pessoas hipossuficientes.

Ora, sendo os beneficiários de uma ação multidisciplinar, com a participação de advogados, pessoas hipossuficientes, não vejo qualquer vedação ética, desde que realmente não haja intuito de captação de clientela, nem de autopromoção.

O advogado não está impedido de, discretamente, contribuir voluntariamente com seu saber profissional em favor de pessoas hipossuficientes, máxime em hipóteses em que tal contribuição seja em favor de pessoas carentes, vítimas de abuso sexual e/ou psicológico. É o que parece decorrer do art. 30 e parágrafos do CED.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecimento da consulta e responde-la pela ausência de vedação à hipótese aqui ventilada.

É como penso e voto.

\*  
\*       \*

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Vogal):

Acompanho o Relator.

\*  
\*       \*

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

\*  
\*       \*

**SÚMULA DE JULGAMENTO:** à unanimidade conhecer da consulta e responde-la nos termos do voto do relator.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
Primeira Turma

---

**EMENTA E ACÓRDÃO**

Ref.: Processo n.º 179792020-0  
Assunto..... : Consulta  
Consulente : LAURA LIMA DE BARROS  
Advogado(a)... : -  
Representado(a). : -  
Advogado(a)... : -  
Relator(a)..... : Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho

**EMENTA N.º \_\_\_\_\_ /1ª TURMA JULGADORA/2021**

**CONSULTA FORMULADA EM CASO CONCRETO – CONHECIMENTO EXCEPCIONAL FACE O ARTIGO 84 § 1º DO CED, POIS O ASSUNTO É DE RELEVO PARA A CLASSE – RESPOSTA EM TESE, DE FORMA HIPOTÉTICA – ARTIGO 30 E PARÁGRAFOS DO CED – O ADVOGADO PODE PARTICIPAR, COM SEU SABER JURÍDICO, DE AÇÃO MULTIDISCIPLINAR EM FAVOR DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES, DESDE QUE NÃO HAJA INTUITO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES NEM DE AUTOPROMOÇÃO – CONSULTA ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE E RESPONDIDA EM TESE.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, **em conhecer da consulta e responde-la**, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória (ES), 19 de Março de 2020.

Marlilson Machado Sueiro de Carvalho  
Presidente da Turma Julgadora e Relator